



## **SENHOR CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ – (UREMN).**

**L J COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO**, pessoa jurídica, CNPJ nº 15.394.407/0001-18, com endereço na Baía do Rio Negro, s/nº, Bairro Educandos, Manaus-AM, CEP 69070-020, por seu advogado infra-assinado, vem à presença de V. Senhoria apresentar **REQUERIMENTO de REGISTRO de INSCRIÇÃO**, junto a esta agência, de acordo com os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### **DOS FATOS**

**1.** A Requerente desenvolve a atividade de comércio varejista de combustíveis, e com base no art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ, que trata do procedimento de registro de instalação de apoio de transporte aquaviário, vem requerer seu Registro de Inscrição do referido Pontão, junto a esta agência.



2. Anteriormente, a Requerente já havia ingressado com processo administrativo em 30.09.2019, Proc n° 50300.017132/2019-82, com objetivo de realizar o registro junto a este órgão. Porém, foram identificadas pequenas pendências, quanto a 02 documentos, quando da análise da solicitação do pedido de registro (documento n° [0899303](#)) como se vê:

*"(...) II – ao menos duas imagens de satélite, com diferentes aproximações, incluindo uma que permita identificar os limites da instalação, e outra que identifique seu contexto geográfico, impressas em folha tamanho A4, coloridas, obtidas por meio de aplicativos disponíveis na internet, constando obrigatoriamente marcação das coordenadas geográficas (latitude e longitude) do ponto central da instalação, de modo a permitir sua fácil localização e identificação - **Item não atendido;***

*III – título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno e ou certidão de disponibilidade do espaço físico em águas públicas expedida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU ou por outro ente com atribuição equivalente, **ressalvada a hipótese do inciso I do art. 2º desta Norma - Item não atendido;** (...)"*

Em relação ao item II, realmente o documento juntado, à época, não apresentava todas as informações solicitadas, o que se corrigiu neste novo requerimento.

No entanto, em relação ao item III, vislumbra-se a hipótese de um engano na análise dos documentos que devem ser exigidos da Requerente, em relação ao caso concreto da atividade desenvolvida pela mesma. O art. 5º e seus incisos da Resolução Normativa n° 13/2016 da ANTAQ, listam toda a documentação necessária, para registro junto a ANTAQ.



O inciso II do art. 5º da Resolução indica a necessidade do título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno. Porém ao seu final indica uma exceção, qual seja, a hipótese do inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2016, que diz:

*“(...) Art. 2º São passíveis de registro, de que trata a presente Norma, a construção, exploração e ampliação das seguintes instalações de apoio ao transporte aquaviário, localizadas fora da área do porto organizado:*

**I - instalações flutuantes fundeadas em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive interiores, em posição georreferenciada, devidamente homologadas pela Marinha do Brasil, sem ligação com instalação localizada em terra, utilizadas para recepção, armazenagem e transferência a contrabordo de granéis sólidos, líquidos e gasosos; (...)**

Assim, denota-se que a Requerente não precisa juntar a documentação solicitada anteriormente, a respeito do título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, **com fundamento no art. 5º, III c/c com o art. 2º, I** ambos da Resolução Normativa nº 13/2016 da ANTAQ.

**3.** Para corroborar mais ainda com a tese acima, juntamos a consulta realizada junto ao servidor Alexandre Alencar, Especialista em Regulação da ANTAQ, que também informa a possibilidade de ter acontecido um equívoco, quando da análise do pedido anterior de registro, como se lê:

**“Quanto a exigência de Certidão da SPU, acredito ter havido equívoco conforme transcrito da mesma Norma:**

*Art. 5º ...*

*II - título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno e ou certidão de*



*disponibilidade do espaço físico em águas públicas expedida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU ou por outro ente com atribuição equivalente, **ressalvada** a hipótese do inciso I do art. 2º desta Norma;*

**O inciso I do art. 2º é o que inclui os pontões na competência dessa norma, e depreende-se que a mesma expressamente exclui a exigência do documento no caso em tela.**

*Quanto a utilizar o mesmo processo arquivado, sugiro a abertura de novo procedimento, para melhor clareza, uma vez que os documentos já acostados e despachos apresentados dificultam o acompanhamento do teor processual.*

*Alexandre Alencar  
Especialista em Regulação."*

## **DO PEDIDO**

Por todo exposto, a Requerente requer:

1) o recebimento deste requerimento, bem como dos documentos anexados a ele, para dar início ao processo de registro desta empresa junto a ANTAQ, e ao final se conceda o devido registro;

2) que aplique-se o que estabelece **o art. 5º, III c/c com o art. 2º, I** ambos da Resolução Normativa nº 13/2016 da ANTAQ, que indica a não necessidade de juntar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, no caso concreto da Requerente, pois configura-se hipótese de exceção de obrigatoriedade.

Nestes termos,



Pede e aguarda deferimento.

Manaus, 28 de abril de 2020.

Dr. Sebastião Diogo de Melo Neto  
OAB/AM 4.644